IMPÔSTO DO SÊLO ESTADUAL — CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO

— É legítima a cobrança de sêlo para a expedição de certificado de propriedade de veículo, quando não houve pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* José Pereira Monteiro
Agravo de petição n.º 19.260 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO OTAVIANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 19.260, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e, agravado, José Pereira Monteiro:

Acordam, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança concedida, pagas as custas como de direito.

Inconformado com a exigência de impôsto do sêlo para a expedição de certificado de propriedade de veículo por êle adquirido, o agravado impetrou mandado de segurança, sustentando que, estando a venda do veículo isenta do pagamento do impôsto de vendas e consignações, não podia ser exigido o impôsto do sêlo para a expedição do certificado.

A sentença, que concedeu a segurança, não pode prevalecer.

O impôsto reclamado não está sendo exigido pela compra de veículo, mas pela expedição do certificado de propriedade, tratando-se de tributação legítima, nos têrmos do art. 19, n.º VI, da Constituição federal. Princípio legal algum veda, ao Estado, a exigência de ambos os tributos: um, incidente sôbre a venda, e outro, correspondente à expedição do certificado de propriedade. Aliás, como teve oportunidade de frisar a decisão administrativa constante da *Revista dos Tribunais*, vol. 244, pág. 666, "anteriormente à vigência da Lei n.º 1.297/51, quando era fixo o impôsto do sêlo devido na expedição do certificado de propriedade, o Estado cobrava dois tributos". E ilegalidade alguma se divisara em tal cobrança.

A Lei n.º 1.297, ao determinar que o impôsto do sêlo para a expedição do certificado se calculasse proporcionalmente ao valor do veículo, do mesmo passo isentou do pagamento dêsse tributo "os certificados de propriedade de veículos motorizados quando sôbre a operação da qual decorra a expedição do certificado houver sido pago o impôsto sôbre vendas e consignações".

Portanto, há incidência da tributação quando houver a expedição de certificado de propriedade, mas há isenção quando a expedição decorrer de operação em que haja sido pago o impôsto sôbre vendas e consignações.

No caso dos autos, não houve pagamento de impôsto sôbre vendas e consignações na aquisição feita pelo impetrante. Assim, legítima era a exigência de impôsto do sêlo, para que se expedisse certificado de propriedade.

Pretende-se que, estando a venda feita ao impetrante isenta do pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, porque feita pelo produtor a empregado (art. 2.º, *c*, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas), não seria admissível que a mesma importância, correspondente a êsse tributo, fôsse reclamada, a título de impôsto do sêlo.

Mas a alegação não procede. Não se dão isenções por analogia, nem é de ne-

gar-se cumprimento à lei se ela é de indiscutível legitimidade. Se a cobrança do impôsto do sêlo para a expedição de certificado de propriedade é determinada pela lei, e se não há, no caso, isenção decorrente do pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, criticável que fôsse o critério do legislador ao não conceder isenção daquele tributo, ainda assim há-de ser obedecida a determinação legal. Irrelevante é que, com isso, inócua se torna a isenção concedida, no tocante ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações. Tal motivo não justifica a desobediência à lei.

Não há falar, finalmente, em não incidência do impôsto do sêlo, em caso como dos autos. Óbvio que, havendo a expedição do certificado, o impôsto do sêlo é exigível e apenas se poderia cuidar de isenção, se houvesse ocorrido pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações. Não há confundir a isenção decorrente de já ter sido pago outro tributo sôbre a operação da qual decorreu a expedição do certificado, com a não incidência do impôsto do sêlo.

Legítima é, portanto, a exigência fiscal, impondo-se seja cassada a segurança concedida.

São Paulo, 26 de junho de 1957. — *Paulo Otaviano*, Presidente, vencido, pois confirmava a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Relator designado. — *José Frederico*.